



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
À LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO 2024**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores.

**I – Relatório**

O presente projeto trata da PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA do Município de Conceição da Barra – ES, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Conceição da Barra para o exercício de 2024.

A presente proposição, vem a esta Comissão para análise e parecer acompanhada dos seus anexos.

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue mensagem que embasou a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, cujo objetivo é, em apertada síntese, atender aos interesses da administração pública municipal, dos munícipes e do Município de forma geral, fundamentando-se na legislação pátria.

Analisando os autos, observo que foram realizadas audiências públicas para tratar sobre o Orçamento participativo conforme preceitua o art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

As propostas apresentadas foram analisadas à luz do PPA e da LDO.

**II – Aspecto formal:**

O presente Projeto de Lei em análise, cumpre o disposto no § 5º do artigo 165 da Constituição Federal e no § 5º do artigo 174 da Lei Orgânica do Município de Conceição da Barra - LOMCB.

Além disso, o projeto de lei orçamentária, vem a esta Comissão acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e



despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (§6º, do art. 165, da CF/88).

Outrossim, a LOA não poderá conter dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei (§ 8º, do art. 165 da CF/88).

Quanto à iniciativa da propositura, a Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, disciplina a competência legislativa municipal, restringindo-a, às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade. Nesse sentido, não há vício formal de iniciativa legislativa.

Como de costume pela administração municipal, o Projeto de Lei foi apresentado fora do prazo determinado pela Lei Orgânica Municipal, contudo, atende aos dispositivos constitucionais e da legislação pertinente, apresentando os anexos exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme determinado pelo artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º, desse diploma legal.

Nesse sentido, pugna-se pela aprovação da presente matéria, estando a mesma em conformidade com as normas legais que regem o orçamento público.

### **III – Aspectos de mérito:**

Os diversos anexos que acompanham o projeto, apresentam detalhadamente os orçamentos de cada órgão que compõe a administração municipal, bem como, o Poder Legislativo e o Instituto de Previdência Própria Municipal.

### **IV – Conclusão:**

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES**  
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza  
CNPJ 29988441/0001-25



Conclamo aos pares a endossarem o parecer favorável.

É o Parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, em 09 de outubro de 2023.

**André Claudino Alves**  
Presidente

*Luciara Ferreira da Silva*  
**Luciara Ferreira da Silva**

Relator

*José Luiz Vasconcelos*  
**José Luiz Vasconcelos**  
Membro